

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	Rubrica

278

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001171/97-19
Acórdão : 203-06.994

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 108.038

Recorrente : COFRAN ENGENHARIA PROJETOS CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

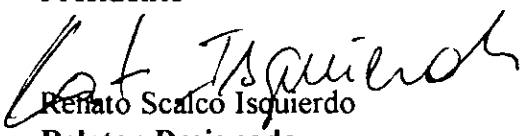
PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134 e 147/90, e Lei nº 8.218/91 - originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COFRAN ENGENHARIA PROJETOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho (Relator), Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. Esteve presente ao julgamento, o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001171/97-19**Acórdão : 203-06.994****Recurso : 108.038****Recorrente : COFRAN ENGENHARIA PROJETOS CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA.****RELATÓRIO**

Trata o presente caso de cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos, relativos ao período de apuração de junho de 1993 a maio de 1997, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 01/03 e Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 04/05. A fiscalização ainda lavrou a Intimação Fiscal de fls. 28/29 e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 63.

Irresignada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 65/77, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos, que:

- no período de junho de 1993 a outubro de 1995, aplicou parcialmente a Lei Complementar nº 07/70, cobrando o PIS com alíquota de 0,75%, mas não utilizou a base de cálculo referente ao faturamento do sexto mês anterior ao de competência, conforme determina o parágrafo único do art. 6º do mesmo diploma legal;

- no mesmo período supramencionado, considerando a base de cálculo do sexto mês anterior, realizou recolhimentos a maior que o devido, motivando a existência de créditos que podem ser compensados com débitos porventura existentes em outros períodos;

- não podem ser cobrados juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, porque se trata de remuneração de capital aplicado no mercado especulativo, não se prestando como taxa de juros de mora;

- a multa aplicada é exagerada, pois não pode ser aplicada a mesma pena ao infrator imbuído de dolo, fraude ou simulação, e aos que cometeram infrações sem o emprego de expedientes dolosos; e

- por fim, seja julgada insubsistente a acusação fiscal, por não ter cometido qualquer infração à legislação do PIS, sendo determinada realização de diligência para comprovar a existência do indébito que gerou os créditos sujeitos à compensação, ou ainda, caso se entenda haver algum débito, que os mesmos sejam determinados sem a incidência da Taxa SELIC a título de juros de mora e que seja corretamente aplicada a penalidade cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001171/97-19
Acórdão : 203-06.994

Na decisão de primeira instância – DRJ/STM nº SM/01/188/98, de 13/04/98 -, a autoridade julgou procedente a ação fiscal, pois o prazo para recolhimento é fixado pela legislação de regência, em cada período de sua vigência, tendo o art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 estabelecido a sistemática de recolhimento no sexto mês após a ocorrência do fato gerador, sendo posteriormente modificado por legislação superveniente. Ainda, manteve os juros de mora equivalentes à Taxa SELIC e multa de ofício de 75%.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário (fls. 131/150), repisando os argumentos já expendidos na sua defesa.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001171/97-19
Acórdão : 203-06.994

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Correta a decisão monocrática no que tange à impossibilidade de se apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, tendo em vista que a Constituição Federal reserva tal competência ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102). Cabe ressaltar, contudo, que já foi objeto de parecer da PGFN a possibilidade de este tribunal administrativo apreciar matéria de constitucionalidade, desde que a questão já tenha sido pacificada pelos Tribunais Superiores, como é o caso do processo em pauta.

Assim, não havendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da legislação pertinente à SELIC, não compete aos órgãos judicantes administrativos pronunciar-se sobre tal.

Contudo, depreende-se do Auto de Infração de fls. 01/26 que os cálculos foram refeitos sem levar em conta que a Contribuição ao PIS deve ser calculada conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, *in verbis*:

“Art. 6º- A efetivação dos depósitos do Fundo corresponde à contribuição referida na alínea ‘b’ do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim, sucessivamente.”

Tem-se, assim, que a Contribuição ao PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, conforme decidido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais Acórdão nº CSRF/02-0.871, relatado pela Exma. Conselheira Maria Tereza Martínez López:

“PIS - LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que ‘faturamento’ representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11060.001171/97-19
Acórdão : 203-06.994

realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser a ser considerado o faturamento do sexto mês anterior. Recurso a que se dá provimento."

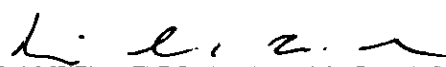
Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, ao julgar o Recurso Especial nº 255.520-RS, acolheu a tese de que no regime semestral do PIS não há que se cogitar de correção monetária da base de cálculo, ante a ausência de norma legal.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 trata de base de cálculo do PIS e não de prazo para recolhimento. Assim, o PIS devido no mês é calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. O dispositivo em questão é muito claro, o fato gerador do PIS é o faturamento do mês, a sua base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás.

Com estas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

E como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001171/97-19
Acórdão : 203-06.994

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO,
RELATOR-DESIGNADO

Em relação à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato, cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise, está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de nº 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs

Lef



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11060.001171/97-19
Acórdão : 203-06.994

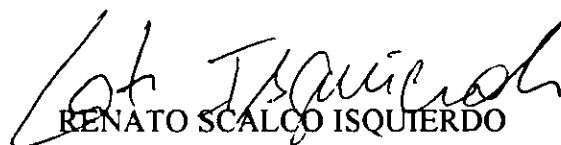
134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO